



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de São Gabriel da Palha
1º Promotor de Justiça

AO R. JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

GAMPES Nº: 2021.0016.5187-60

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu Promotor de Justiça *in fine*, vem, perante Vossa Excelência, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 17, Lei 8.429/92, endereço eletrônico p.sgabrielpalha@mpes.mp.br, propor a presente

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em face de:

JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público municipal e vereador de São Gabriel da Palha/ES,

Pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DOS FATOS

Tramitou nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório GAMPES nº 2021.0016.5187-60, cujo objeto fático, dentre outros, é atinente à apuração de atos de improbidade administrativa que consubstanciavam em enriquecimento ilícito por conta da prática de atividade remunerada executada em período de licença médica para tratamento da saúde por parte do servidor público, e vereador do município de São Gabriel da Palha/ES, ora requerido, **JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA**.

No decorrer das investigações, apurou-se que no dia 07 de julho de 2018, o requerido **JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA** sofreu acidente automobilístico quando trafegava com sua motocicleta em uma rodovia

estadual que liga os municípios de São Gabriel da Palha/ES a Nova Venécia/ES, situação a qual resultou em fraturas e lesões na sua perna e pé esquerdos.

Como consequência do sinistro automobilístico e, tendo em vista que o requerido é servidor público estatutário do Ente Federativo alhures mencionado, ocupante do cargo de Agente Fiscal, matrícula 249, desde o ano de 1995, passou a apresentar diversos atestados médicos os quais indicavam a necessidade de afastamento do requerido **JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA** para efetiva convalescência.

A patente ilegalidade, que gerou um enriquecimento ilícito, surgiu quando o requerido **JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA** fora eleito no pleito do ano de 2020 para a função política de vereador do município de São Gabriel da Palha/ES para a legislatura compreendida entre os período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

A esse respeito, o requerido, após ser eleito, diplomado e assumir o exercício da vereança no dia 01/01/2021, continuou a apresentar atestados médicos, sendo eles datados de: **i)** 26/01/2021, indicando repouso de 60 (sessenta) dias; **ii)** 23/03/2021, indicando repouso de 60 (sessenta) dias; **iii)** 18/05/2021, indicando repouso por 90 (noventa) dias; e, por fim, **iv)** 13/07/2021, indicando repouso de 60 (sessenta) dias.

Faz-se oportuno ressaltar que, do primeiro ao último período de licença médica, consubstanciado no lapso existente entre as datas de 26 de janeiro de 2021 a 10 de setembro de 2021, o requerido **JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA** percebeu todos os seus vencimentos relativos tanto ao cargo de Agente Fiscal, como de vereador do município de São Gabriel da Palha/ES, conforme claramente se verifica pelo extrato do Portal da Transparência que abaixo segue, senão vejamos:

Identificação do Servidor														
Matrícula:	Nome:		CPF/CNPJ:		Situação:									
000249	JOSE ROQUE DE OLIVEIRA		***.731.917.**		Ativo									
Vínculo:	Admissão:		Demissão:											
Estatutario	10/04/1995													

Ficha Funcional	Histórico de Remuneração de 2021	Histórico de Férias de 2021	Histórico de Afastamentos de 2021										
Imprimir Relatório -													
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	Total Anual
+ Salario Base	R\$2.486,71	R\$2.486,71	R\$2.486,71	R\$2.486,71	R\$2.486,71	R\$2.486,71	R\$2.486,71	R\$2.659,46	R\$2.659,46	R\$2.659,46	R\$2.659,46	R\$2.659,46	R\$30.704,27
+ Férias	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.544,75	R\$2.548,88	R\$5.093,63
+ 13 Salario	R\$2.486,71	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$2.486,71
+ Outras Remuneracoes	R\$5.472,10	R\$2.611,05	R\$2.611,05	R\$2.611,05	R\$2.611,05	R\$2.611,05	R\$2.611,05	R\$4.102,77	R\$2.959,11	R\$3.042,44	R\$3.042,44	R\$3.396,58	R\$37.681,74
+ Salario Bruto	R\$10.445,52	R\$5.097,76	R\$5.097,76	R\$5.097,76	R\$5.097,76	R\$5.097,76	R\$5.097,76	R\$6.762,23	R\$5.618,57	R\$5.701,90	R\$8.246,65	R\$8.604,92	R\$75.966,35
+ Desconto Previdencia	R\$1.427,38	R\$713,69	R\$713,69	R\$713,69	R\$713,69	R\$713,69	R\$713,69	R\$946,71	R\$763,27	R\$763,27	R\$763,27	R\$812,85	R\$9.758,89
+ Desconto IRRF	R\$232,62	R\$116,31	R\$116,31	R\$116,31	R\$116,31	R\$116,31	R\$116,31	R\$301,27	R\$149,04	R\$149,04	R\$754,14	R\$755,28	R\$3.039,25
+ Outros Descontos	R\$1.222,52	R\$1.283,83	R\$1.583,83	R\$1.583,76	R\$1.583,76	R\$1.869,09	R\$1.494,96	R\$1.333,81	R\$1.537,68	R\$1.245,79	R\$1.235,30	R\$1.465,44	R\$17.439,77
+ Total descontos	R\$2.882,52	R\$2.113,83	R\$2.413,83	R\$2.413,76	R\$2.413,76	R\$2.699,09	R\$2.324,96	R\$2.581,79	R\$2.449,99	R\$2.158,10	R\$2.752,71	R\$3.033,57	R\$30.237,91
+ Salario Liquido	R\$7.563,00	R\$2.983,93	R\$2.683,93	R\$2.684,00	R\$2.684,00	R\$2.398,67	R\$2.772,80	R\$4.180,44	R\$3.168,58	R\$3.543,80	R\$5.493,94	R\$5.571,35	R\$45.728,44

De igual forma, também percebia recursos provenientes do subsídios relativo à função política de vereador, vejamos:

Identificação do Servidor													
Matrícula:	Nome:			CPF/CNPJ:				Situação:					
000398	JOSE ROQUE DE OLIVEIRA			***.731.917.**				Ativo					
Vínculo:	Admissão:			Demissão:									
Eletto	01/01/2021												
Ficha Funcional Histórico de Remuneração de 2021 Histórico de Férias de 2021 Histórico de Afastamentos de 2021													
Imprimir Relatório													
Laçamentos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Anual
+ Salario Base	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$58.457,64
+ Férias	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+ 13 Salario	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+ Vantagens Pessoais	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+ Outras Remuneracoes	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+ Indenizacoes	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+ Salario Bruto	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$4.871,47	R\$58.457,64
+ Desconto Previdencia	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$533,28	R\$6.399,36
+ Desconto de Imposto de Renda	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$339,96	R\$4.079,52
+ Abate Teto	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
+ Outros Descontos	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$1.429,63	R\$1.429,63	R\$2.859,26
+ Total de Descontos	R\$873,24	R\$873,24	R\$873,24	R\$873,24	R\$873,24	R\$873,24	R\$873,24	R\$873,24	R\$873,24	R\$873,24	R\$2.302,87	R\$2.302,87	R\$13.338,14
+ Salario Liquido	R\$3.998,23	R\$3.998,23	R\$3.998,23	R\$3.998,23	R\$3.998,23	R\$3.998,23	R\$3.998,23	R\$3.998,23	R\$3.998,23	R\$3.998,23	R\$2.568,60	R\$2.568,60	R\$45.119,50

Insta destacar que pelos mesmos fatos e motivos **o requerido já fora condenado administrativamente, por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 0101/2021**, que tramitou perante município de São Gabriel da Palha/ES, **no sentido da integral devolução dos valores auferidos ilicitamente.**

A esse respeito, ficou cabal e fartamente comprovado pela via administrativa, as ilegalidades perpetradas pelo requerido **JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA**, restando clara a violação acerca da grave transgressão, por parte do requerido, do disposto no art. 103, §5º da Lei Complementar municipal nº 44/2015.

Vale dizer que, no decorrer das investigações, foi possível verificar que a prática de **JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA** se enriqueceu ilicitamente onerando, sobremaneira, tanto o município de São Gabriel da Palha/ES, quanto os seus cidadãos.

Por último, primando pela atuação resolutiva ministerial, o Ministério Público Estadual buscou conciliar com o requerido, sem sucesso por parte dele, oferecendo proposta de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do Art. 17, §1º da Lei Federal 8.429/92, todavia, não houve a aceitação do requerido.

Ante os fatos supramencionados, não restou alternativa ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, senão a de recorrer ao Poder Judiciário para solucionar a questão.

II - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme o artigo 17, §4º-A da lei 8.429/92, a ação por ato de improbidade deve ser proposta no foro da pessoa jurídica prejudicada, cujo juízo terá competência para processar e julgar a causa.

Para Pedro da Silva Dinamarco, *“trata-se de critério funcional, que visa deixar o juiz o mais próximo possível das provas e das próprias vítimas, facilitando o acesso à justiça. Sempre que possível, portanto, deve ser respeitada essa regra segundo a qual a ação coletiva deve tramitar na Comarca onde tenha ocorrido o dano”*.^[1]

Assim sendo, o Juízo da comarca de São Gabriel da Palha/ES é o competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

III - DO DIREITO

Antes de efetivamente adentrar na violação ao ordenamento jurídico em si, vale esclarecer, desde logo, que não se está discutindo a compatibilidade de cumulação de cargos em questão, pois o permissivo constitucional é evidente à luz do art. 38 da CF/88:

Art. 38. Ao **servidor público da administração direta**, autárquica e fundacional, no exercício de **mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - **investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;**

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Veja-se que a Constituição autoriza que o servidor público da administração pública direta exerça este cargo concomitantemente com o cargo de vereador, mas desde que haja compatibilidade.

Dessa forma, a ilegalidade não restou configurada com a cumulação de cargo, mas sim à percepção do vencimento do cargo de servidor público municipal em período de licença remunerada sem o efetivo exercício.

Feita essa consideração, adentrar-se-á a configuração do ato de improbidade administrativa.

Segundo o comando inserto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o agente público deve pautar sua conduta em observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, assenta-se o texto constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Logo, é certo que todos os agentes públicos têm a obrigação de conduzir a máquina estatal com observância, dentre outros, do princípio da moralidade e legalidade administrativa no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Somados a isso, objetivando tutelar o patrimônio público da moralidade administrativa, verdadeiro direito difuso, o Constituinte originário previu, no §4º do mesmo artigo, que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”, regulamentada pela Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

Dentro desse contexto, os atos perpetrados pelo demandado narrados tornam evidente a subsunção aos respectivos artigos da lei de improbidade administrativa, quais sejam:

“Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito”

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (Grifo nosso)

Nessa linha de cognição, ao se debruçar de detida forma ao teor da legislação do município de São Gabriel da Palha/ES, é de se verificar que a própria Lei Complementar municipal nº 44/2015, que dispõe sobre o regime jurídico do servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo do município gabrielense, **veda expressamente o exercício de atividade remunerada por servidor público no decorrer do período de licença médica, sob pena de cassação imediata de licença com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado**, senão vejamos:

Art. 103 A licença para tratamento de saúde será concedida com base em perícia médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Quando o servidor se encontrar em tratamento fora do Município ou quando a licença se der por prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias será aceito atestado emitido por médico particular.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do respectivo Poder.

§ 4º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

§ 5º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo, sob pena de cessação imediata de licença com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado. (grifo nosso)

Desta forma, é de se denotar que a legislação alhures mencionada não apresenta qualquer ressalva no sentido de que o servidor público em período de licença para tratamento da saúde possa em outra função.

Faz-se importante reiterar que o requerido **JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA** foi submetido a uma Sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha/ES que, por meio de decisão interna do próprio Poder Executivo, o condenou à perda integral do vencimento auferido ilicitamente correspondente ao período de licença compreendido entre 26/01/2021 a 10/09/2021.

Nessa linha de cognição, faz-se oportuno destacar que o Princípio da Independência das Instâncias revela que um mesmo fato pode desencadear efeitos tanto na esfera administrativa, cível e criminal, de modo que, a condenação em sede administrativa não revela qualquer óbice ao ajuizamento da presente ação.

Corroborando com a situação exposta nos autos, vejamos jurisprudência oriunda do Pretório Excelso, senão vejamos:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. **INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS CIVIL PENAL E ADMINISTRATIVA**. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.**(...) 9. Agravo regimental desprovido.

Pelo fio do exposto, restou evidente que o demandado **JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA** se enriqueceu de forma ilícita, mediante prática de ato doloso, percebendo vantagem patrimonial referente ao seu vencimento como servidor público quando deveria ter trabalhado e assim não o fez, incorrendo no ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92, na forma aletrada pela nova lei federal nº 14.230/2021.

Assim, em razão do descumprimento global da legislação, sem respaldo de legitimidade democrática em qualquer norma ou princípio jurídico ou mesmo ético, deve o requerido responder pelos atos praticados.

IV - DO DANO MORAL COLETIVO E SUA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO

Frente à ilegalidade praticada, o requerido deve ser responsabilizado, haja vista o descumprimento de várias normas relativas ao serviço público que por ele devia ter sido efetivamente prestado, lesionando frontalmente aos interesses da sociedade que, por cerca de 09 (nove) meses e meio do ano de 2021, vem sendo fortemente onerada sem, sequer, usufruir de qualquer serviço prestado pelo requerido JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA.

Assim, cabe ao Poder Judiciário atuar para que a legislação vigente seja cumprida e a prática intolerável do requerido, que atenta contra os princípios mais basilares da Administração Pública.

A CRFB/88 prevê a efetiva prevenção e reparação ao dano moral e em um sentido mais amplo, dá guarida tanto à teoria do dano moral individual como à do dano moral coletivo.

Nestes parâmetros consideráveis da reparação moral coletiva, o ilustre Carlos Abertos Bittar leciona que:

"[...] chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."

Tem-se, portanto, que os agrupamentos humanos, considerados como um todo, são passíveis de sofrerem danos morais. Seus valores se identificam na sociedade, quando da luta por ideais comuns, e, conseqüentemente, podem sofrer também os resultados negativos de fatos lesivos. “Fechar os olhos” a tais condutas ocasionaria um desprestígio, até mesmo um desconforto, no seio da coletividade, face ao caráter imperativo de nossas leis. Isso porque causa a falsa impressão de que somente os menos abastados estão submetidos aos seus ditames e respectivas sanções.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** requer:

a) A autuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido pelo art. 17, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

b) Seja determinada a citação do requerido para, querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92;

c) Intimação do Município de São Gabriel da Palha/ES, para que, nos termos do art. 17, §14 possa intervir no processo, caso queira;

d) Seja julgado procedente o presente pedido para condenar o requerido nas sanções civis listadas no **artigo 12, inciso I pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º, caput, da lei federal nº 8.429/92, com redação dada pela lei federal nº 14.230/21;**

e) Seja julgado procedente o presente pedido para condenar o requerido no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos;

f) que o requerido seja condenado em sentença de mérito, na devolução de toda a quantia percebida ilicitamente entre o período de 26/01/2021 a 10/09/2021, em seu cargo público de Agente Fiscal ao município de São Gabriel da Palha/ES, que corresponde a R\$ 53.412,88 (cinquenta e três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora;

g) Seja o autor dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85;

h) Seja o requerido condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

Além da robusta prova documental que acompanha a petição inicial, em havendo necessidade, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 103.412,88 (cento e três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e oito centavos) para efeitos meramente fiscais.

São Gabriel da Palha/ES, 24 de maio de 2022.

CARLOS EDUARDO ROCHA BARBOSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA